



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

PROJETO DE LEI N° _____/2024

Autoria: Deputado Doutor Samuel

Institui a Política Estadual de Promoção ao Trabalho Formal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Institui a Política Estadual de Promoção ao Trabalho Formal no Estado de Sergipe, com objetivo de enfrentar a precarização das condições de trabalho e incentivar a formalização dos vínculos empregatícios.

Art. 2º – São Diretrizes da Política Estadual de Promoção ao Trabalho Formal:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o valor social do trabalho;
- III – a proteção e valorização do trabalhador;
- IV – a igualdade salarial;
- V – o incentivo à contratação formal;
- VI – a continuidade da relação de emprego;
- VII – o respeito aos direitos trabalhistas; e

VIII – a observância da diversidade étnica, racial, sexual, etária e de gênero nas contratações.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Promoção ao Emprego Formal:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

I – a defesa da contratação formal;

II – a garantia da equidade nas contratações; e

III – a valorização do trabalhador e o enfrentamento à precarização das condições de trabalho.

Art. 4º – O Poder Público estadual desenvolverá ação conjunta entre os órgãos e instituições competentes para que seja assegurada:

I – o enfrentamento da precarização do trabalho, de modo a:

a) Prevenir e combater o trabalho análogo à escravidão;

b) Garantir o respeito às normas de segurança; e

c) Divulgação dos riscos da informalidade trabalhista.

II – a conscientização sobre a formalização dos vínculos empregatícios, de modo a:

a) Promover palestras e materiais informativos sobre os benefícios da formalização;

b) Realizar parcerias com entidades de apoio a pequenas empresas, federações e associações para auxiliar no processo de formalização dos vínculos empregatícios; e

c) Incentivar ações que promovam a contratação formal, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

Art. 5º – O Poder Executivo desenvolverá:

I – o monitoramento e avaliação desta Política por meio do acompanhamento de dados oficiais da informalidade em Sergipe;

II – a avaliação do impacto das ações implementadas para enfrentar a precarização das condições de trabalho; e

III – os possíveis ajustes com base nos resultados obtidos para incentivar a formalização dos vínculos empregatícios.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 26 de junho de 2024.

**Doutor Samuel
Deputado Estadual**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária visa instituir a Política Estadual de Promoção ao Trabalho Formal no Estado de Sergipe, com objetivo de enfrentar a precarização das condições de trabalho e incentivar a formalização dos vínculos empregatícios.

Trata-se de medida de enfrentamento à posição de vulnerabilidade e instabilidade das pessoas trabalhadoras, frente a crescente precarização das condições de trabalho causadas pelo aumento do empreendedorismo não estruturado e pela substituição do trabalho com registro em carteira por mão de obra terceirizada. Buscando, assim, conferir aos trabalhadores do Estado de Sergipe a efetivação de seus direitos.

A necessidade de tal política é evidente, considerando que ¹a informalidade no mercado de trabalho em Sergipe é uma das maiores do Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 51,9% da população ocupada exercem atividades informais. Pior do que Sergipe nesse quesito somente os estados do Maranhão (57,8%), Pará (57,4%), Amazonas (54,6%), Piauí (53,4%), Ceará (53,0%) e Bahia (52,1%).

²Outro fator alarmante é que Sergipe tem 580 mil mulheres fora do mercado de trabalho. Os dados fazem parte Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE, divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). O estado registrou também desigualdade entre as trabalhadoras em relação a cor ou raça, apontando que (67,7%) das mulheres negras (pretas e pardas) recebiam até um salário-mínimo, enquanto o percentual das não negras era de 58,4%.

A presente propositura é inspirada em iniciativas semelhantes das Assembleias Legislativas de ³São Paulo e ⁴Goiás, demonstrando portanto que a ideia já foi considerada em outros estados. Isso reforça a viabilidade e a relevância desta política para o estado de Sergipe.

1

Sergipe tem 51,9% da população na informalidade. Disponível em: <https://www.destaquenoticias.com.br/sergipe-tem-519-da-populacao-na-informalidade/>

2

Sergipe tem 580 mil mulheres fora do mercado de trabalho, aponta pesquisa. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/03/06/sergipe-tem-580-mil-mulheres-fora-do-mercado-de-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>

³Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000553873&tipo=1&ano=2024>

⁴Disponível em: <https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=2199953&processo=13087>



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Palácio Governador João Alves Filho – 4º andar
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE – CEP: 49010-050
E-mail: dep.doutorsamuel@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6745

Além disso, os Estados têm a chamada competência legislativa residual, isto é, cabe legislar sobre todas as matérias que a Constituição Federal não reservou à União nem aos Municípios, conforme Art. 25 da Carta Magna.

Neste contexto, a presente proposta observa a prerrogativa constitucional de proteção ao trabalho. Direito social que não se restringe à defesa da atividade realizada como “trabalho” intrinsecamente, mas também à garantia de relações de trabalho fundamentadas na dignidade e proteção dos direitos humanos dos trabalhadores (art. 6º, CF/88).

Além disso, cabe ressaltar que para desenvolvimento deste projeto foram consideradas as disposições estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que regulamenta e assegura a formalização da supracitada proteção, garantindo que a pessoa trabalhadora tenha acesso a direitos como registro em carteira da relação laboral, salário-mínimo, limitação da jornada de trabalho, segurança no ambiente de trabalho, proteção contra demissões arbitrárias, entre outros.

Portanto, este projeto de lei representa um passo significativo para enfrentar o problema da informalidade em Sergipe e melhorar o desenvolvimento socioeconômico da população.

Considerando ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 26 de junho de 2024.

**Doutor Samuel
Deputado Estadual**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Doutor Samuel** em **28/06/2024 14:50**

Checksum: **A07FF1984783A2377E862D031BD1E346F60C6BC7C5663BCE56105ACA1B7F357C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.